



Apelação nº 0820818-65.2024.8.19.0204

Apelante: VANDERLEI DE OLIVEIRA DIAS

Apelados: F.AB. ZONA OESTE S.A. e RIO+ SANEAMENTO BL3 S.A

Relatora: Des. Andréa Pachá

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.
INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA.
INADIMPLÊNCIA DA UNIDADE CONSUMIDORA.
AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO
SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de obrigação de fazer, relacionados à interrupção do fornecimento de água por concessionária.
2. O autor alegou que o corte do serviço decorreu da necessidade de substituição do ramal e da demora das concessionárias em realizar a obra, sustentando inexistência de inadimplência.
3. A sentença reconheceu a regularidade da suspensão do serviço por inadimplência, com base em documentos apresentados pela concessionária, e rejeitou os pedidos do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a interrupção do fornecimento de água decorreu de falha imputável às concessionárias ou da inadimplência da unidade consumidora; e (ii) se estão presentes os requisitos para indenização por danos morais e obrigação de substituição do ramal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o CDC, mas subsiste o ônus do autor de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.



6. O autor não apresentou prova técnica ou documental que demonstrasse que o desabastecimento resultou de defeito na rede ou necessidade de troca do ramal.
7. A concessionária comprovou que a suspensão do fornecimento ocorreu em razão da inadimplência da unidade consumidora, apresentando documentação idônea.
8. Não há nos autos elementos que infirmem a tese defensiva ou comprovem a quitação das faturas relativas ao período controvertido.
9. A interrupção do fornecimento de água por inadimplemento do usuário, observados os requisitos legais, é legítima e não configura ato ilícito, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 83 do TJRJ.
10. Não restou demonstrada falha na prestação do serviço ou conduta ilícita das concessionárias, afastando-se o dever de indenizar.
11. Inviável o restabelecimento da tutela de urgência ou a imposição de obrigação de substituir o ramal, diante da ausência de comprovação da necessidade da medida.
12. Majoração dos honorários advocatícios em 2%, observada a gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "1. A interrupção do fornecimento de água por inadimplência do usuário, comprovada pela concessionária e não infirmada pelo consumidor, é legítima e não configura falha na prestação do serviço. 2. A ausência de prova da necessidade de substituição do ramal ou de conduta ilícita da concessionária afasta o dever de indenizar e de impor obrigação de fazer."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I; Súmula nº 83/TJRJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1250381/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 14/06/2011, DJe 30/06/2011; TJRJ, Apelação Cível 0802290-76.2023.8.19.0055, Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, 15ª Câmara de D. Privado, j. 01/06/2026.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº **0820818-65.2024.8.19.0204**, em que é apelante VANDERLEI DE OLIVEIRA DIAS e são apelados F.AB. ZONA OESTE S.A., RIO+ SANEAMENTO BL3 S.A, acordam os Desembargadores que integram a **Oitava Câmara de Direito Privado**, na forma do voto e da certidão de publicação.

Relatório já acostado aos autos. Passo ao voto.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A controvérsia recursal restringe-se a verificar se a interrupção do fornecimento de água decorreu de falha imputável às concessionárias, em razão da alegada necessidade de substituição do ramal, ou se resultou da inadimplência da unidade consumidora, hipótese reconhecida na sentença e apta a afastar a responsabilidade das rés.

A sentença deve ser mantida.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, embora objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços, subsiste o ônus da parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabendo ao fornecedor comprovar eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme o inciso II do mesmo dispositivo.

No caso, o apelante sustenta que a interrupção do abastecimento decorreu da necessidade de substituição do ramal e da demora das concessionárias em realizar a obra. Entretanto, não trouxe aos autos qualquer documento técnico capaz de comprovar essa alegação.

Os protocolos apresentados não demonstram que o desabastecimento tenha sido ocasionado por defeito na rede ou pela necessidade de troca do ramal.

Por outro lado, a concessionária comprovou que a suspensão do fornecimento ocorreu em razão da inadimplência da unidade consumidora, tese que foi expressamente



apresentada na contestação e não foi infirmada pelo autor, que deixou de apresentar comprovantes de quitação das faturas relativas ao período controvertido, mesmo após oportunizada a manifestação em réplica e na fase de especificação de provas.

Conforme corretamente consignado na sentença, a concessionária RIO+ Saneamento apresentou documentação demonstrando que houve suspensão do fornecimento em razão da inadimplência da unidade consumidora, indicando, inclusive, que o abastecimento foi interrompido em decorrência do não pagamento da fatura vencida e posteriormente restabelecido após a regularização.

Desse modo, não há como acolher a alegação recursal de que o autor era plenamente adimplente, porquanto desacompanhada de prova mínima capaz de desconstituir os documentos produzidos pelas rés.

Também não prospera a alegação de que a interrupção do abastecimento decorreu exclusivamente da necessidade de substituição do ramal.

Embora o apelante afirme que técnicos teriam constatado essa necessidade, inexistem nos autos relatório técnico, ordem de serviço, laudo ou qualquer outro documento emitido pela concessionária que confirme tal circunstância.

Assim, não se mostra possível concluir que eventual necessidade de troca de ramal tenha sido a efetiva causa do desabastecimento.

Do mesmo modo, não merece acolhida a alegação de inércia das concessionárias quanto à obtenção de autorização municipal para realização da obra.

Isso porque tal narrativa permaneceu desacompanhada de qualquer elemento objetivo de prova, tratando-se de mera afirmação da parte autora, incapaz de prevalecer sobre os documentos produzidos pelas rés, que indicam causa distinta para a suspensão do fornecimento.

Não se desincumbiu, portanto, o apelante do ônus previsto no art. 373, I, do CPC.

Ao contrário, a concessionária logrou comprovar fato impeditivo do direito alegado, consistente na interrupção do serviço em razão da inadimplência da unidade consumidora, hipótese autorizada pelo ordenamento jurídico.



É pacífico que o fornecimento de água constitui serviço essencial. Todavia, a sua interrupção por inadimplemento do usuário, observados os requisitos legais, é medida legítima, não configurando ato ilícito.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 83 deste Tribunal de Justiça:

“É lícito à concessionária interromper o fornecimento de água por inadimplemento do usuário, desde que precedido de aviso prévio.”

A jurisprudência igualmente orienta que a interrupção do serviço, quando decorrente do inadimplemento do consumidor, não caracteriza ilícito nem gera, por si só, direito à indenização por danos morais, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é legal a interrupção do fornecimento de água devido à inadimplência do consumidor, após aviso prévio e desde que não se trate de débitos antigos consolidados, porquanto a essencialidade do serviço não significa a sua gratuidade. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1250381 RS 2011/0093127-0, Relator.: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2011)(grifo nosso)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível em face de sentença que rejeitou os pedidos de devolução em dobro da taxa de religação e de indenização por dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. As questões em discussão são: (i) a legalidade do corte no fornecimento de água; (ii) a existência de comunicação prévia à consumidora; (iii) a configuração do dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Ré que comprova que o pagamento da fatura de abril/2022 não foi concretizado, sendo o valor estornado para a conta da consumidora. 4. Autora que não impugnou o mencionado estorno, nem apresentou extrato bancário comprovando o contrário. 5. Comunicação acerca da possibilidade de corte a partir de 29/05/2022 expressa na conta de consumo, constando nas faturas subsequentes que a existência de débito em aberto. Por conseguinte, a autora não pode alegar desconhecimento da dívida. 6. Legitimidade



da cobrança da taxa de religação. 7. Autora que não fez prova mínima de seu direito. 8. Inexistência de falha na prestação do serviço a afastar a pretensão indenizatória. V. DISPOSITIVO. 9. Desprovimento do recurso. _____
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14, § 3º, I, II; CPC, arts. 85, § 11, 373, I, Lei nº 22.872/96, arts. 55, I, 57. Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Súmula nº 330, Apelação Cível nº 0808400-18.2024.8.19.0068, Rel. Des. Sandra Santarém Cardinali, Décima Sétima Câmara de Direito Privado, j. 06/04/2026, Apelação Cível nº 0801558-67.2022.8.19.0205, Rel. Des. Renata Machado Cotta, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2024. (0802290-76.2023.8.19.0055 – APELAÇÃO - Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 01/06/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL) (grifos nossos)

Assim, ausente a demonstração de conduta ilícita das concessionárias, não há falar em falha na prestação do serviço, tampouco em dano moral indenizável.

Da mesma forma, não subsiste fundamento para o restabelecimento da tutela de urgência ou para impor às rés a obrigação de realizar a substituição do ramal, cuja necessidade não restou comprovada.

Correta, portanto, a sentença ao julgar improcedentes os pedidos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença integralmente, majorando em 2% os honorários advocatícios, observado, se for o caso, a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

ANDRÉA MACIEL PACHÁ
DESEMBARGADORA RELATORA